

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO MONITORAMENTO DAS LIGAÇÕES EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Beatriz Pacheco Santos¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise aprofundada sobre a viabilidade jurídica e a necessidade regulatória do uso de Inteligência Artificial (IA) no monitoramento de comunicações telefônicas em estabelecimentos prisionais brasileiros. Diante da crise crônica do sistema carcerário, marcada pela superlotação e pela crescente influência de organizações criminosas, a tecnologia emerge como uma ferramenta promissora para otimizar a segurança, a gestão e a ressocialização. Contudo, sua aplicação levanta sérias questões jurídicas, especialmente pela ausência de um arcabouço legislativo específico no Brasil que equilibre a segurança pública com os direitos fundamentais do apenado. O objetivo desta pesquisa é defender a tese de que a aplicação da IA para o monitoramento no ambiente prisional é consistente com os princípios constitucionais, desde que submetida a um rigoroso controle de proporcionalidade, transparência e necessidade. Para enriquecer a discussão, a pesquisa se baseou em uma análise do ordenamento jurídico nacional, da jurisprudência pátria, e em um estudo de caso comparativo com o modelo legal dos Estados Unidos, que trata a comunicação do preso como um privilégio. As principais conclusões indicam que a implementação da IA, se pautada por um marco legal específico, auditorias independentes e a obrigatoriedade de revisão humana para decisões de alto impacto, pode conciliar a inovação tecnológica com o respeito aos valores do Estado Democrático de Direito.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: beatrizspacheco5@gmail.com.

² Professora Especialista. Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: nelisse@unirn.edu.br.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Monitoramento. Prisional. Regulamentação. Constitucional.

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) IN MONITORING CALLS IN PRISON FACILITIES

ABSTRACT

This paper conducts an in-depth analysis of the legal feasibility and regulatory necessity of using Artificial Intelligence (AI) to monitor telephone communications in Brazilian prisons. In light of the chronic crisis in the prison system, marked by overcrowding and the growing influence of criminal organizations, technology emerges as a promising tool for optimizing security, management, and resocialization. However, its application raises serious legal questions, especially due to the absence of a specific legislative framework in Brazil that balances public safety with the fundamental rights of prisoners. The objective of this research is to defend the thesis that the application of AI for monitoring in the prison environment is consistent with constitutional principles, provided that it is subject to strict control of proportionality, transparency, and necessity. To enrich the discussion, the research was based on an analysis of the national legal system, domestic jurisprudence, and a comparative case study with the legal model of the United States, which treats prisoner communication as a privilege. The main conclusions indicate that the implementation of AI, if guided by a specific legal framework, independent audits, and mandatory human review for high-impact decisions, can reconcile technological innovation with respect for the values of the democratic rule of law.

Keywords: Artificial intelligence. Monitoring. Prison. Regulation. Constitutional.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro atravessa, há décadas, uma crise estrutural e funcional marcada pela superlotação, pela carência de investimentos políticos e pela ineficiência na gestão da segurança interna. Nesse cenário de precariedade, surgem

problemáticas que ultrapassam a dimensão física das unidades prisionais e alcançam o campo da comunicação dos detentos, especialmente no que se refere às ligações telefônicas realizadas no interior dos estabelecimentos. O uso indevido desse meio para a prática de delitos e para a manutenção de organizações criminosas fora do ambiente carcerário evidencia uma significativa lacuna no controle estatal e reforça a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização atualmente empregados.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível o desenvolvimento de instrumentos tecnológicos capazes de aperfeiçoar o controle e o monitoramento das comunicações no sistema prisional, de modo a coibir condutas ilícitas sem desrespeitar direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) tem se destacado como uma ferramenta potencialmente eficaz para auxiliar na detecção e análise de padrões de comunicação suspeitos, contribuindo para a segurança pública e para a eficiência administrativa. Contudo, a própria aplicação da IA acarreta desafios éticos e jurídicos que são o cerne desta análise, exigindo atenção rigorosa quanto aos limites e às condições de sua utilização.

A adoção de sistemas automatizados em ambientes prisionais suscita questionamentos relevantes, sobretudo no que diz respeito à proteção da privacidade, à inviolabilidade das comunicações e aos limites da atuação estatal na esfera comunicacional do preso. Assim, embora o uso da tecnologia possa favorecer a gestão prisional, sua implementação deve ser cuidadosamente examinada à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das garantias fundamentais asseguradas às pessoas privadas de liberdade.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente os fundamentos jurídicos e constitucionais que envolvem o uso da Inteligência Artificial no monitoramento de ligações telefônicas em estabelecimentos prisionais, buscando compreender em que medida essa tecnologia pode contribuir para o aprimoramento da fiscalização sem desconsiderar os direitos assegurados aos apenados, examinando-se o arcabouço jurídico aplicável.

Para o alcance desses objetivos, o trabalho estrutura-se em cinco capítulos, além desta introdução. O primeiro capítulo apresenta o contexto do sistema carcerário brasileiro, destacando seus principais desafios estruturais. O segundo capítulo analisa a aplicação da Inteligência Artificial no monitoramento de comunicações telefônicas, explorando seus benefícios, riscos e implicações ético-jurídicas. O terceiro capítulo

aborda o direito à comunicação do preso e os limites da intervenção estatal sob a ótica constitucional e penal. O quarto capítulo desenvolve um estudo comparativo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o norte-americano, visando identificar convergências, divergências e práticas potencialmente adaptáveis ao contexto nacional. Por fim, o quinto capítulo trata dos desafios de fiscalização e controle do monitoramento realizado por sistemas de IA, apresentando propostas sobre como essa atuação tecnológica pode e deve ocorrer de forma compatível com os direitos fundamentais.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa e possui caráter exploratório e analítico, voltando-se à compreensão crítica dos limites e possibilidades da utilização da Inteligência Artificial no monitoramento de ligações telefônicas em estabelecimentos prisionais. Para isso, realiza-se revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, artigos científicos, relatórios institucionais e estudos técnicos relacionados ao sistema prisional e às tecnologias de vigilância. O estudo também se baseia na interpretação de normas constitucionais, da Lei de Execução Penal, da Lei nº 9.296/1996, e de instrumentos regulatórios recentes, bem como na investigação jurisprudencial sobre o controle estatal das comunicações. Além disso, desenvolve-se um estudo comparativo entre o modelo jurídico brasileiro e o norte-americano, de modo a identificar diferenças estruturais quanto ao regime de comunicação do preso e às formas de fiscalização tecnológica. A abordagem metodológica, assim, busca integrar análise normativa, doutrinária e comparativa, permitindo avaliar a compatibilidade entre inovação tecnológica, segurança pública e direitos fundamentais.

Diante de todo esse cenário, emerge a necessidade de compreender se a utilização de tecnologias de Inteligência Artificial no monitoramento de ligações telefônicas em estabelecimentos prisionais pode ocorrer de forma juridicamente válida e constitucionalmente legítima. Assim, o cerne central que orienta essa pesquisa é analisar até que ponto o uso de Inteligência Artificial no monitoramento de ligações telefônicas no sistema prisional encontra respaldo na ordem jurídica.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRISE PRISIONAL

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise crônica e multifacetada,

profundamente enraizada em deficiências estruturais históricas. Segundo levantamento divulgado em fevereiro deste ano pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos, plataforma oficial vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e disponibilizada no portal do Governo Federal (Brasil, MDHC, 2025), o Brasil conta atualmente com uma população prisional superior a 850 mil pessoas, configurando a terceira maior população carcerária do mundo. O estudo demonstra que, desde o ano 2000, esse contingente quase quadruplicou, evidenciando a intensificação do encarceramento em massa no país. Além disso, aponta que o déficit de vagas ultrapassa 200 mil, ao mesmo tempo em que aproximadamente um terço das unidades prisionais foi classificado com condições ruins ou péssimas entre 2023 e 2024, revelando a persistente deterioração das condições estruturais do sistema.

Essa conjuntura crítica manifesta-se também pela precariedade das instalações físicas, pela insuficiência de servidores e pela ausência de investimentos consistentes em políticas de reintegração social (Brasil, MDHC, 2025). O ambiente de instabilidade resultante desse quadro fragiliza a autoridade estatal e contribui para a consolidação do poder das facções criminosas. Tais organizações demonstram elevada capacidade de manter e expandir sua atuação para além dos muros prisionais, criando estruturas paralelas de comando que desafiam a ordem pública e impõem significativa pressão sobre a administração penitenciária (Amaral, 2020).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), assegura ao preso o direito de manter comunicação com o mundo exterior, especialmente para preservação dos vínculos familiares e exercício da defesa, os artigos 41, X e XV, garantem a manutenção dessas relações por meio de visitas e comunicação autorizada, incluindo chamadas telefônicas. Na prática, contudo, essas comunicações apresentam duas naturezas distintas: as ligações lícitas, regularmente autorizadas e vinculadas à finalidade legal de contato familiar ou jurídico; e as ligações ilícitas, que compreendem chamadas efetuadas por meios não permitidos. É nesse cenário que o debate sobre o monitoramento por Inteligência Artificial ganha relevância, uma vez que a tecnologia poderia atuar tanto na identificação de comunicações irregulares quanto na detecção de padrões atípicos em ligações formalmente autorizadas, considerando que parte significativa da articulação criminosa ocorre justamente por meio dessas vias regulares de contato.

A fragilidade do monitoramento e a escassez de mecanismos tecnológicos

eficazes tornam-se fatores que ampliam a vulnerabilidade do sistema (Apolinário, 2019). Com equipes reduzidas, processos manuais e tecnologias ultrapassadas, as administrações penitenciárias frequentemente não conseguem acompanhar o volume e a complexidade das comunicações, cenário que ainda favorece a circulação de aparelhos clandestinos e a continuidade de práticas delitivas originadas de dentro das unidades (Oliveira; Almeida Filho, 2022).

Nesse contexto, a crescente complexidade da gestão prisional e a demanda por maior eficiência na administração pública têm intensificado o debate sobre o uso de tecnologias avançadas, especialmente as ferramentas de Inteligência Artificial (IA). A IA surge como alternativa promissora para aprimorar o monitoramento das comunicações, permitindo análises em larga escala, identificação de padrões suspeitos e resposta ágil a riscos emergentes. Além de ampliar a capacidade de supervisão estatal, a adoção de soluções inteligentes pode contribuir para a proteção dos servidores e dos próprios detentos, reduzindo situações de violência, coação e exploração.

3 FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO MONITORAMENTO NO CÁRCERE

3.1 CONCEITUANDO A IA PARA O CONTEXTO PRISIONAL

Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) apresenta-se como uma ferramenta promissora para a vigilância e a produção de inteligência no sistema prisional, utilizando algoritmos capazes de analisar grandes volumes de dados de conversas em tempo real. Trata-se de uma tecnologia abrangente, concebida para executar tarefas complexas por meio de sistemas que replicam processos cognitivos humanos (Freitas; Freitas, 2020). Para o contexto prisional, é fundamental distinguir o conceito abrangente de IA de dois de seus subcampos mais proeminentes: o Machine Learning (ML) e o Processamento de Linguagem Natural (PLN) (Jesus et al., 2023).

O Machine Learning é um subconjunto da IA que se concentra no desenvolvimento de algoritmos que têm a capacidade de "aprender" padrões a partir de dados de treinamento. Essa habilidade de reconhecimento de padrões permite que modelos de ML façam inferências e previsões sobre novos dados sem a necessidade de

instruções explícitas. O aprendizado de máquina se manifesta em modelos supervisionados e não supervisionados. No aprendizado supervisionado, o modelo é treinado com dados rotulados, como um vasto banco de dados de chamadas telefônicas previamente classificadas como "lícitas" ou "ilícitas," aprendendo a distinguir entre elas. Já no aprendizado não supervisionado, a máquina processa dados não rotulados, buscando descobrir padrões e estruturas por conta própria, o que pode ser empregado para identificar redes de comunicação ou comportamentos suspeitos não mapeados previamente (Jesus *et al.*, 2023).

A base tecnológica da aplicação da IA no monitoramento de conversas é o Processamento de Linguagem Natural (PLN), que capacita computadores a compreender, interpretar e gerar linguagem humana, tanto em texto quanto em fala. O reconhecimento de voz, um subtópico do PLN, é a tecnologia fundamental que converte a linguagem falada em texto, tornando-a acessível para processamento algorítmico posterior (IBM, 2025).

3.2 COMO A IA ATUARIA NO MONITORAMENTO

A aplicação dessas tecnologias no monitoramento prisional é direta. Primeiramente, as conversas telefônicas são transcritas automaticamente. Em seguida, algoritmos de PLN podem analisar o conteúdo para identificar palavras-chave ou frases de interesse (IBM, 2025). Essa funcionalidade permite que a tecnologia sinalize proativamente chamadas para revisão, alertando o pessoal do sistema penitenciário sobre ameaças de violência, menções a drogas ou qualquer outra informação imediatamente acionável (Brasil, 2025).

A tecnologia também pode mapear redes de comunicação e identificar padrões de comportamento, permitindo a construção de mapas de contatos dos detentos e a detecção de atividades ilícitas. O uso de análises preditivas pode até mesmo antecipar incidentes de segurança, como rebeliões, ao correlacionar dados e prever eventos de risco (Doneda, 2019). A implementação dessas tecnologias já é uma realidade em algumas partes do Brasil. Um sistema de monitoramento eletrônico de presos, capaz de realizar reconhecimento facial, de voz e de digital, foi apresentado no Tribunal de Justiça da Paraíba como uma tecnologia de terceira geração para o monitoramento de apenados em regime semiaberto. Desenvolvida em parceria com a empresa Himni, a

ferramenta exemplifica como a tecnologia pode ser customizada para as necessidades das instituições, oferecendo maior controle, segurança e economia (TJPB, 2018). A existência de projetos como esse demonstra que a questão não é mais "se" a IA será usada, mas "como" será regulamentada para garantir um uso ético e responsável.

Nesse contexto, surge ainda a discussão acerca de quais tipos de monitoramento podem ser aplicados e quais chamadas telefônicas seriam efetivamente gravadas. Em regra, tanto as ligações lícitas quanto as ilícitas realizadas pelos detentos poderiam ser objeto de monitoramento, uma vez que o sistema prisional tem o dever de zelar pela segurança interna e pela prevenção de práticas criminosas (Brasil, 1984). Todas as conversas seriam passíveis de gravação, salvo apenas aquelas protegidas por sigilo profissional, como comunicações entre presos e seus advogados ou com profissionais de saúde, cujo sigilo é resguardado por normas constitucionais e éticas (Brasil, 1994).

A justificativa para a gravação das demais chamadas encontra respaldo na própria condição jurídica da pessoa privada de liberdade. O ingresso no sistema prisional implica a restrição de determinados direitos, especialmente aqueles compatíveis com a execução da pena, e impõe ao detento deveres específicos perante o Estado (Brasil, 1984). Assim, considerando que o preso se encontra afastado da convivência social justamente em razão da violação de normas e direitos alheios, questiona-se por que as ligações telefônicas, frequentemente utilizadas como meio para a prática de novos delitos, não poderiam ser monitoradas de forma ampla (Amaral, 2020). Sob essa perspectiva, o monitoramento das chamadas configura uma medida proporcional e necessária ao cumprimento dos objetivos da execução penal, especialmente no tocante à manutenção da ordem, da disciplina e da segurança pública.

3.3 TECNOLOGIAS DISPONÍVEIS E SUAS POTENCIALIDADES NO MONITORAMENTO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

A implantação da Inteligência Artificial (IA) no monitoramento das comunicações telefônicas em estabelecimentos prisionais exige a estruturação de uma tecnologia que transcende a mera conversão de voz em texto. Para ser juridicamente legítima e operacionalmente eficaz, deve integrar módulos sofisticados de

Processamento de Linguagem Natural (PLN) para geração de inteligência e, simultaneamente, aderir estritamente aos requisitos de segurança impostos pelo arcabouço legal brasileiro, notadamente a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A complexidade da tarefa reside em converter o volume massivo de áudio das conversas em informação estratégica (inteligência de segurança pública) e garantir que o armazenamento e a análise dessas informações altamente sensíveis sejam realizados de maneira proporcional e rastreável (Brasil, 2021).

O Reconhecimento Automático de Fala (ASR) é a tecnologia base que viabiliza toda a análise algorítmica subsequente. Seu papel é transformar o áudio das ligações em texto, tornando o conteúdo acessível para o PLN (IBM, 2025). Aplicativos básicos de transcrição de conversas já auxiliam para a transcrição de audiências judiciais por IA de forma lícita, como os da Safetec (Balcão Virtual), que demonstra a capacidade de ferramentas brasileiras de lidar com contextos legais, oferecendo funcionalidades como marcação de falas, busca inteligente e resumos automatizados de documentos jurídicos (Safetec, 2022). Este exemplo serve como um modelo para a replicabilidade tecnológica no setor penitenciário.

A mudança da IA do ambiente controlado de uma audiência para o contexto prisional introduz desafios técnicos significativos que impactam diretamente a precisão das transcrições. O áudio oriundo do sistema prisional, mais especificamente das ligações ilegais, é frequentemente transmitido por canais de baixa qualidade e com sinal precário, o que gera complicações severas e inerentes à realidade penitenciária. Contudo, o desafio mais relevante está na variação e na complexidade linguística, pois, ao contrário da linguagem formal e técnica predominante em uma audiência judicial, os apenados utilizam gírias regionais e, principalmente, códigos cifrados ou a ressignificação intencional de palavras para dificultar o monitoramento.

Uma vez que o áudio é transcrito, o Processamento de Linguagem Natural (PLN) entra em ação para converter o grande volume de texto não-estruturado em informações estratégicas. O sistema avança da simples sinalização de palavras-chaves para a análise semântica e estrutural da comunicação. Devido à capacidade do crime organizado de ressignificar ou omitir termos proibidos, o monitoramento eficaz exige análise semântica avançada. Modelos de Machine Learning são empregados para inferir o significado e o contexto da frase, mesmo que as palavras-chave explícitas não

estejam presentes (Jesus *et al.*, 2023). Isso permite que a IA sinalize ameaças de violência ou menções a atividades ilícitas, alertando o pessoal penitenciário de forma proativa.

O Reconhecimento de Entidades Nomeadas (REN) é crucial nesta etapa. O REN localiza e categoriza nomes de pessoas, organizações, locais e datas dentro do texto (IBM, 2025). Esta técnica permite à IA mapear Organizações Criminosas (ORCRIMs) e construir mapas detalhados de contatos e hierarquias (Brasil, 2013). A identificação de ligações entre detentos e o mundo externo constitui um objetivo estratégico para as ações de segurança pública, voltadas a cortar o elo que se forma dentro dos estabelecimentos penitenciários com o crime. Nesse contexto, uma das funções da IA no ambiente carcerário é gerar relatórios de inteligência para a gestão prisional e para a manutenção da ordem, desempenhando uma função tipicamente administrativa. Assim, a implementação desse tipo de solução no sistema prisional não depende de desenvolvimentos futuros, mas da adaptação de tecnologias existentes, o que permite sua adoção imediata sempre que observados os parâmetros legais e operacionais exigidos.

3.4 VANTAGENS E RISCOS DO USO DA IA NO CÁRCERE

A aplicação da IA no sistema penitenciário é frequentemente apresentada como uma solução para desafios crônicos. Entre os benefícios objetivos, destacam-se a otimização da gestão prisional e o combate ao crime organizado, que ganham escala e velocidade com a capacidade algorítmica de análise de dados. O mapeamento de redes, a detecção de atividades ilícitas e a prevenção de incidentes são exemplos de como a IA pode aumentar a segurança e a ordem dentro e fora das prisões. A tecnologia também se revela uma aliada para a fiscalização, permitindo a detecção de padrões suspeitos e de comportamentos atípicos que poderiam passar despercebidos pela análise humana (Doneda, 2019).

No entanto, o uso irrestrito da IA acarreta desafios éticos e jurídicos que são o cerne desta análise. O risco mais grave é a discriminação algorítmica. O sistema prisional brasileiro, assim como o norte-americano, possui uma super-representação de populações vulneráveis, e os dados históricos de criminalidade e encarceramento refletem esse viés. Ao ser treinado com dados que são inerentemente viciados por

preconceitos sociais, o algoritmo pode correlacionar erroneamente a origem social com um maior "risco" de comportamento ilícito, reforçando preconceitos existentes e amplificando o ciclo de discriminação (Mendes; Mattiuzzo, 2019). Essa potencialidade não significa que a IA seja inerentemente uma ferramenta de injustiça. Pelo contrário, ela reforça que a IA não é um agente neutro, mas um amplificador. A decisão sobre qual resultado prevalecerá, a amplificação de desigualdades ou a de eficiência e equidade, é uma decisão política que deve ser guiada por salvaguardas robustas, como a transparência na programação e a supervisão humana qualificada (Schmidt, 2018).

O perigo reside justamente no fato de que o algoritmo, ao ser treinado com bases de dados que já refletem a representação de populações vulneráveis no sistema prisional, pode correlacionar essas características sociais a um 'risco' elevado, amplificando o ciclo de discriminação. É fundamental integrar essa discussão com o arcabouço da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece princípios de não-discriminação e segurança. Nessa linha, o jurista Rony Vainzof (2022), coautor na obra *LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada*, adverte que a tecnologia não é neutra, ao se utilizar dados históricos carregados de viés, o sistema automatizado apenas reproduz e escala as iniquidades existentes. A decisão, portanto, não é meramente técnica, exigindo, no mínimo, a obrigatoriedade de revisão humana para decisões de alto impacto, em consonância com o direito de contestação de decisões automatizadas previsto na LGPD.

A inclusão da Inteligência Artificial no monitoramento prisional impõe uma análise rigorosa à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018. Embora o tema da segurança pública possua prerrogativas constitucionais distintas, o processamento de dados pessoais e, notadamente, de dados pessoais sensíveis (como informações biométricas de voz, registros de comunicação e dados relativos à situação judicial dos apenados), está inevitavelmente sujeito aos seus princípios e bases legais. Os riscos da IA, portanto, transcendem as falhas algorítmicas e os vieses de machine learning, materializando-se na potencial violação dos direitos à privacidade e à autodeterminação informativa do indivíduo. A LGPD exige, de forma mandamental, a observância de requisitos como a finalidade legítima, a transparência no tratamento e a estrita necessidade. Consequentemente, a legitimidade da aplicação da IA no sistema prisional estará inevitavelmente ligada à capacidade de o Estado demonstrar o estrito

cumprimento desses preceitos, garantindo que o avanço tecnológico não se torne um salvo-conduto para a vigilância desproporcional e opaca, sob pena de incorrer em nulidade e ofensa aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

3.5 LIMITAÇÕES TÉCNICAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

A despeito de seu potencial para otimizar a segurança e a gestão prisional, a Inteligência Artificial ainda enfrenta limitações significativas, especialmente no que diz respeito à incapacidade de reproduzir o raciocínio jurídico, a sensibilidade ética e a ponderação valorativa exigidos no âmbito penal. Decisões que envolvem a liberdade, a ressocialização ou o grau de risco de um indivíduo demandam interpretação contextual, análise subjetiva e avaliação humana da dignidade, fatores que não podem ser integralmente traduzidos em modelos estatísticos ou matemáticos. Sistemas de IA operam por padrões e probabilidades, e não por compreensão genuína do contexto, o que torna inviável delegar a eles decisões complexas, sobretudo em matéria de execução penal. Por essa razão, a atuação da IA deve ser sempre limitada ao apoio técnico, restringindo-se a funções de auxílio e jamais substituindo o discernimento humano. A dependência exclusiva de sistemas automatizados para decisões de alto impacto no cárcere, como a progressão de regime ou a classificação de periculosidade, pode gerar distorções, insegurança jurídica e invisibilização de fatores éticos e subjetivos essenciais ao julgamento. Assim, a supervisão humana permanece condição indispensável para assegurar que a tecnologia seja utilizada de modo compatível com os direitos fundamentais e com os limites constitucionais do processo penal (Freitas; Freitas, 2020).

4 O ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO À COMUNICAÇÃO DO APENADO

4.1 A INVIOABILIDADE DAS COMUNICAÇÕES (CF/88, ART.5º)

Após detalhar os mecanismos tecnológicos da Inteligência Artificial (IA) no monitoramento e os riscos ético-jurídicos inerentes ao viés algorítmico, o foco se desloca para o arcabouço normativo brasileiro que deve demarcar essa aplicação. A

utilização da IA, discutida no capítulo anterior, impõe a análise imediata dos limites constitucionais e legais que protegem os direitos fundamentais do apenado, começando pela garantia do sigilo das comunicações.

A Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas como um direito fundamental. Essa garantia, considerada uma cláusula pétrea, somente pode ser mitigada por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A jurisprudência pátria tem reiterado que, mesmo diante da condição de encarceramento, o preso não perde seus direitos fundamentais, que devem ser respeitados pelo Estado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 220 da repercussão geral, reconheceu que o Poder Judiciário pode determinar ao Poder Executivo a adoção de providências estruturais nos estabelecimentos prisionais para assegurar a observância de direitos fundamentais dos detentos, reforçando o dever estatal de proteção e respeito a essas garantias.

No entanto, como ocorre com todos os direitos fundamentais, a inviolabilidade das comunicações não é absoluta e deve ser ponderada com outros princípios e interesses sociais, como a segurança pública.

O Princípio da Proporcionalidade surge como o instrumento jurídico para aferir a conformidade de atos estatais que restringem direitos individuais. A aplicação da IA para o monitoramento se justifica, portanto, pela necessidade de tutelar o interesse social no combate ao crime organizado e na manutenção da ordem prisional. O desafio reside em garantir que essa restrição seja estritamente proporcional e necessária, evitando a vigilância estatal massiva e irrestrita, que violaria o disposto no Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A Lei nº 9.296/1996, que estabelece os requisitos para interceptações telefônicas, exige ordem judicial para casos específicos e focados, revelando uma lacuna legislativa sobre como tratar o monitoramento contínuo e massivo inerente à tecnologia de IA.

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Brasil, 1988, art. 5º, XII).

A despeito de sua relevância fundamental, a inviolabilidade do sigilo das comunicações, consagrada pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, não possui

caráter absoluto, devendo ser ponderada diante de outros valores constitucionais, notadamente a segurança pública e a manutenção da ordem prisional. O instrumento jurídico primário para essa ponderação é o Princípio da Proporcionalidade, que opera como um balizador da atividade estatal restritiva. Conforme a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2025), a validade constitucional de uma medida restritiva exige sua submissão rigorosa a este postulado, que se desdobra em três subprincípios cumulativos: a adequação da medida para atingir a finalidade legítima; a necessidade, impondo a adoção do meio menos gravoso possível; e a proporcionalidade em sentido estrito, que veda o sacrifício excessivo do direito fundamental em face do benefício público almejado. Assim, a aplicação da Inteligência Artificial no monitoramento de comunicações prisionais se legitima se for o meio estritamente necessário e se a restrição imposta aos apenados não configurar uma 'proibição de excesso', garantindo que a tecnologia atue como uma ferramenta de segurança, e não de violação massiva de direitos.

4.2 A LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS LACUNAS (LEI Nº 9.296/1996)

A Lei nº 9.296/1996 estabelece os requisitos para interceptações telefônicas, exigindo ordem judicial para casos específicos, com duração determinada e indícios razoáveis de autoria de uma infração penal. A principal lacuna legislativa reside na incompatibilidade da vigilância contínua e massiva, inerente ao monitoramento por IA, com o espírito da lei, que é o de uma interceptação pontual e focada. Importa destacar que essa legislação foi concebida em um contexto tecnológico completamente distinto, no qual não existiam sistemas de Inteligência Artificial capazes de analisar, de forma autônoma e em larga escala, milhares de comunicações simultaneamente. Assim, a Lei de 1996 não previu, e tampouco foi posteriormente atualizada para abranger, os desafios tecnológicos e jurídicos decorrentes do uso de ferramentas avançadas de monitoramento automatizado. Esse descompasso evidencia que a legislação permanece ultrapassada em relação às transformações tecnológicas contemporâneas e necessita ser atualizada para acompanhar tais avanços. Sem essa modernização, o ordenamento jurídico não consegue estabelecer limites precisos, assegurar mecanismos de controle eficazes ou garantir, de maneira proporcional, a proteção dos

direitos fundamentais frente ao uso de IA em larga escala.

Assim, torna-se fundamental que a lei evolua e passe a disciplinar expressamente essas novas ferramentas, definindo regras específicas para sua aplicação no monitoramento de comunicações. Uma única autorização judicial para um sistema de IA que monitora todas as chamadas sem um foco investigativo específico seria uma “autorização em branco”, contrária à legalidade. Embora a recente Portaria nº 961/2025 do Ministério da Justiça regulamenta o uso de IA em investigações e reforça a necessidade de autorização judicial para acesso a dados sigilosos, ela não resolve o problema do monitoramento contínuo e massivo de chamadas lícitas.

Nesse contexto, fica evidente que a Lei de Interceptação Telefônica não acompanha a complexidade do monitoramento algorítmico em larga escala. Simplesmente modernizar seus requisitos já não é suficiente para regulamentar adequadamente esse novo tipo de vigilância. A solução jurídica viável é a elaboração e aprovação de um Marco Legal da Inteligência Artificial, conforme já previsto no Projeto de Lei nº 2338/2023, que disciplina especificamente o monitoramento com IA, distinguindo-o da interceptação criminal clássica. Essa legislação específica deve, necessariamente, estabelecer parâmetros de governança, transparência e responsabilidade que protejam os direitos fundamentais frente à automação, superando as lacunas deixadas pela legislação anterior. Apesar das lacunas existentes, a Inteligência Artificial não deve operar com base em omissões normativas, mas sim estar submetida a um regime jurídico próprio, específico e disciplinado. Dessa forma, sua utilização não se apoiaria na ausência de regulamentação, mas se afirmaria como uma ferramenta legitimada e expressamente prevista no ordenamento jurídico.

4.3 O DIREITO DA COMUNICAÇÃO DO PRESO A LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu Artigo 41, incisos X e XV, assegura ao apenado o direito de receber a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, e de ter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informação. Esse direito é considerado um componente essencial para a reintegração social do preso, um dos objetivos centrais da execução da pena. Essa previsão legal legítima a regulamentação do Estado sobre o acesso à

comunicação, especialmente para garantir a segurança da unidade e o combate à prática de crimes.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

[...]

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (Brasil, 1984, art. 41, X e XV).

Além dos direitos expressos nos incisos X, que garante o direito de visita de familiares e pessoas próximas, assegurando ao preso vínculos externos essenciais, e o inciso XV, que estabelece o direito de manter contato com o mundo exterior, por meio de correspondências, leitura e outros meios de informação permitidos. O artigo 41 assegura os direitos presentes no inciso VII, que se refere à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e o inciso IX, que garante a entrevista pessoal e reservada com o advogado. Embora não se tratem especificamente de comunicações telefônicas, essas formas de comunicação são juridicamente protegidas e devem ser respeitadas mesmo sob monitoramento por IA, sob pena de violação do devido processo legal.

O direito de comunicação do apenado é crucial para manter seu laço social, que é fundamental para sua ressocialização. A Lei de Execução Penal assegura o direito à visita de cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. O preso indica à unidade prisional os nomes das pessoas que deseja cadastrar como visitantes, e a comunicação por outros meios, como o telefônico, segue essa lógica. Entretanto, o apenado pode ter seu direito de contato com o mundo exterior restringido por ato motivado em casos de faltas graves ou durante períodos de isolamento disciplinar.

4.4 PROTEÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL

A inviolabilidade das comunicações com advogados, médicos e religiosos representa uma linha de proteção essencial que deve ser rigorosamente preservada. A violação do sigilo profissional com advogados é uma falha crítica que compromete o direito de defesa e o devido processo legal. Previsto no inciso III, art. 7º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados

do Brasil, é consolidado que a comunicação com o advogado é um direito inviolável, cuja violação pode acarretar sanções criminais e indenização por danos morais.

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (Brasil, 1994).

Para garantir essa proteção, a tecnologia de IA pode ser configurada com mecanismos de "lista branca" (*whitelisting*), em que os números de telefone de advogados, médicos ou clérigos são previamente registrados e isentos de monitoramento. O *Bureau of Prisons* (BOP) dos EUA, por exemplo, tem procedimentos que permitem aos advogados solicitarem que seus números não sejam gravados ou monitorados. Essa abordagem tecnológica, combinada com a devida regulamentação, como a prevista na Portaria nº 961/2025 do Ministério da Justiça, que reforça a necessidade de autorização judicial para dados sigilosos, assegura que a tecnologia atue como uma ferramenta de segurança, e não de violação de direitos.

5 ANÁLISE COMPARATIVA: O CENÁRIO INTERNACIONAL

5.1 O ESTUDO DE CASO NORTE-AMERICANO: *Florida Department of Corrections* (Estado da Flórida, EUA)

A Inteligência Artificial no sistema prisional da Flórida representa uma iniciativa multifacetada que vai muito além do simples monitoramento de chamadas. Este estudo de caso, focado no Departamento de Correções da Flórida (FDC), ilustra a aplicação da Inteligência Artificial em um modelo que transcende a simples vigilância e se estabelece como um pilar de modernização administrativa e gestão. A iniciativa é impulsionada pela necessidade pragmática de otimizar recursos e "fazer mais com menos", dada a operação de uma empresa com um orçamento de US\$ 2,5 milhões para usar um programa de vigilância (Garcia, 2023).

A modernização administrativa do FDC é centralizada no assistente de IA *Corrections Large Language Environment Online* (CLEO), desenvolvido no ambiente

de nuvem Microsoft Azure Government. O CLEO atua como um assistente virtual multifuncional para os agentes prisionais, com as seguintes capacidades: CLEO Chat, que oferece respostas a perguntas gerais sobre procedimentos; CLEO Library, utilizando um modelo de linguagem treinado nas políticas e procedimentos internos do próprio Departamento de Correções da Flórida. Por meio da técnica de retrieval-augmented generation (RAG), o sistema fornece respostas com citações verificáveis e oficiais, garantindo a fidelidade às normas; CLEO Data Analysis, auxiliando na correção de metadados em sistemas legados antigos e CLEO Analytics, na qual está em desenvolvimento e tem como objetivo permitir a geração de relatórios de dados em tempo real (Silver, 2025).

O uso dessas ferramentas está reestruturando as funções dos agentes, sendo o CLEO já empregado para estruturar respostas de funcionários e identificar problemas de entrada de dados em sistemas antigos, aliviando a carga de trabalho operacional. Crucialmente, o modelo da Flórida é caracterizado pela dominância de empresas privadas no monitoramento de segurança. O FDC depende de tecnologias de vigilância fornecidas pela *LeoTech* (sistema *Verus*) (Verus [...], 2025) e *Securus Technologies* (sistema *Investigator Pro*) para gerenciar o volume massivo de 450 milhões de minutos de chamadas de detentos por ano. O sistema *Investigator Pro* da *Securus* destaca-se pela sua tecnologia de "impressão de voz". Este método cria uma fórmula numérica única para cada voz detectada, o que permite a comparação e identificação de vozes desconhecidas em outras gravações. A empresa alega que, em vez de armazenar clipes de áudio completos, armazena essa "impressão digital" digital da voz, que só pode ser analisada com seu software proprietário (Garcia, 2023). Esse modelo intensivo de vigilância terceirizada evidencia um risco estrutural do sistema norte-americano: a prevalência de interesses econômicos e da eficiência tecnológica sobre a transparência e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

5.2 ANÁLISE COMPARATIVA DO USO DE IA EM PRISÕES: **Brasil vs. Estados Unidos**

A análise do modelo da Flórida, portanto, não apenas revela o potencial transformador da IA no ambiente prisional, mas também evidencia vulnerabilidades estruturais que servirão de referência para a comparação com o contexto brasileiro,

especialmente no que se refere à necessidade de mecanismos sólidos de controle e transparência.

A diferença fundamental reside no status legal da comunicação do detento. Enquanto no Brasil a comunicação é tratada como um direito fundamental (Art. 5º, XII, da CF/88), sujeito a restrições proporcionais e regulamentadas pela Lei de Execução Penal (LEP), no cenário norte-americano ela é encarada como um privilégio. Juridicamente, os presos nos EUA geralmente não possuem uma "expectativa razoável de privacidade" em suas chamadas, o que legitima o monitoramento em larga escala para fins de segurança e investigação. Essa diferença permite restrições mais amplas no modelo americano.

O modelo norte-americano é marcado pela intensa participação de empresas privadas de telecomunicações no monitoramento, o que gera o risco sistêmico de priorizar o lucro sobre a proteção de direitos fundamentais. O histórico prisional dos EUA demonstra que a violação de direitos e os abusos de mercado não são erros ocasionais, mas uma consequência direta de um sistema com pouca supervisão estatal efetiva (Garcia, 2023). A necessidade de intervenção tardia de órgãos federais como o Departamento de Justiça (DOJ) e a Comissão Federal de Comunicações (FCC) para bloquear fusões e limitar tarifas de chamadas comprova a urgência de uma robusta regulação estatal para conter os abusos de mercado. O modelo americano, portanto, serve como um alerta para o Brasil: a aplicação da IA exige um controle estatal rigoroso para ser legítima.

A regulamentação da IA em ambos os países segue caminhos distintos. O Brasil adota uma postura proativa, com o Projeto de Lei nº 2.338/2023 no centro do debate sobre o Marco Legal da IA, e com a Portaria nº 961/2025 do Ministério da Justiça já estabelecendo diretrizes importantes. Entre essas diretrizes, destaca-se a exigência de revisão humana nas decisões automatizadas que apresentem riscos aos direitos fundamentais. Nos Estados Unidos, observa-se menor ênfase nesse controle humano, permitindo que decisões administrativas sejam amplamente automatizadas, priorizando a eficiência sobre o julgamento moral e ético (Silver, 2025). Essa análise comparativa reforça a necessidade de o Brasil acelerar a aprovação do seu marco legal, garantindo a obrigatoriedade de supervisão humana para todas as decisões de alto impacto baseado em sugestões de IA, conforme a tese central deste trabalho.

5.3 MODELOS ALTERNATIVOS E A ÉTICA NA EUROPA

Em contraste com o modelo norte-americano, diversos países europeus têm adotado uma abordagem mais cautelosa e orientada por direitos fundamentais na implementação de tecnologias de monitoramento prisional. A Finlândia é o exemplo mais consolidado: desde 2018, o *Smart Prison Project* introduziu terminais digitais individuais nas celas, permitindo que videochamadas, e-mails e acessos a plataformas controladas sejam monitorados de forma segura e rastreável, com auditorias periódicas de segurança, conforme dados divulgados pela Agência Finlandesa de Sanções Criminais (Rikosseuraamuslaitos) e pela *Penal Reform International*. O sistema opera com uma lista branca de sites autorizados e com registro integral das atividades digitais, o que, segundo as autoridades finlandesas, aumenta a eficiência do monitoramento e reduz riscos operacionais ao digitalizar comunicações que antes exigiam supervisão presencial (Puolakka, 2021). Essa experiência se insere em um debate mais amplo conduzido pela União Europeia, cujo Parlamento e Conselho têm defendido o desenvolvimento de sistemas de IA “centrados no ser humano”, alinhados ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e aos princípios de transparência e proporcionalidade. Nesse contexto, o Conselho da Europa publicou, em 2024, recomendação específica estabelecendo que tecnologias de IA no âmbito prisional devem contar com supervisão humana contínua, critérios rigorosos de legitimidade e mecanismos de proteção da dignidade e da privacidade dos presos, assegurando que a coleta e análise automatizada de comunicações seja limitada a finalidades estritamente justificáveis de segurança (Conselho [...], 2024). Esses dados evidenciam que, embora a Europa avance na adoção de soluções tecnológicas sofisticadas, percebe-se um esforço contínuo para equilibrar o monitoramento tecnológico com parâmetros éticos e garantias efetivas de direitos fundamentais.

6 O DESAFIO DA FISCALIZAÇÃO E AS PROPOSTAS DE DIRETRIZES PARA O EMPREGO DE IA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O uso de IA em presídios apresenta desafios relacionados à fiscalização. A ausência de mecanismos de controle e auditoria sobre o funcionamento dos algoritmos, os dados de treinamento utilizados e a falta de supervisão humana podem

gerar riscos associados ao uso inadequado da tecnologia e à possível incompatibilidade com parâmetros legais. A falta de transparência institucional sobre como os sistemas operam e como as decisões são tomadas por eles impede qualquer tipo de controle social ou judicial efetivo, pode favorecer a ocorrência de limitações dos modelos algorítmicos e decisões automatizadas sem transparência suficiente (Brandão; Arbix, 2022). É fundamental estabelecer a necessidade de governança e responsabilidade, onde os fornecedores de tecnologia e as entidades estatais sejam submetidos a auditorias externas para verificar se os sistemas operam de maneira transparente e conforme os parâmetros normativos aplicáveis (Brasil, 2025).

O Brasil já deu passos importantes para estabelecer um futuro regulatório para a IA. A Portaria nº 961/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelece diretrizes para o uso de IA em investigações criminais e na gestão penitenciária. A norma reforça a necessidade de autorização judicial para o uso de dados sensíveis e exige revisão humana para soluções de IA que possam gerar riscos aos direitos fundamentais.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2338/2023, que visa regulamentar a IA no país, classifica o uso de sistemas de IA na administração da justiça e na segurança como de "alto risco". Isso implica a necessidade de medidas rigorosas de governança, incluindo Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD), testes de segurança e mecanismos de supervisão humana contínua. A aprovação dessa legislação consolidaria a IA no sistema de justiça criminal brasileiro, estabelecendo a base legal para a regulamentação do uso da tecnologia e para a criação de requisitos de transparência. O debate sobre o marco legal da IA no Brasil indica uma tendência de regulamentação destinada a estruturar parâmetros para seu uso no sistema de justiça e segurança pública.

Além do marco legal, recomenda-se a adoção de diretrizes administrativas concretas para os órgãos de segurança pública. A criação de Protocolos Técnicos de Uso claros, que especifiquem os algoritmos e suas finalidades, é essencial. Devem ser realizadas auditorias independentes para fiscalizar o viés e a precisão dos sistemas algorítmicos, com mecanismos de transparência pública que permitam aos presos e seus advogados questionarem decisões automatizadas, garantindo o direito ao contraditório (Freitas; Freitas, 2020). Entre as diretrizes propostas, inclui-se a obrigatoriedade da revisão humana em todas as decisões de alto impacto sugerido por

algoritmos, como mudanças de regime ou punições disciplinares. A tecnologia é apresentada como instrumento de apoio às atividades decisórias, mantendo-se a atuação humana como elemento central dos procedimentos, garantindo que o elemento de julgamento moral e a empatia permaneçam centrais no sistema de justiça.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo se dedicou à análise da viabilidade jurídica do emprego da Inteligência Artificial (IA) no monitoramento das comunicações telefônicas em estabelecimentos prisionais brasileiros. A urgência deste tema não reside apenas na busca por eficiência tecnológica, mas impõe-se pela necessidade de intervir em uma crise crônica do sistema carcerário nacional, marcada pela superlotação, pelo déficit de vagas e pela fragilização da autoridade estatal frente à consolidação de facções criminosas. Nesse cenário de instabilidade, as comunicações tornaram-se o principal vetor para a articulação de delitos, evidenciando a incapacidade dos processos manuais e tecnologias ultrapassadas de acompanhar o volume e a complexidade das interações. A IA, utilizando ferramentas como Machine Learning (ML) e Processamento de Linguagem Natural (PLN), emerge, inegavelmente, como uma solução capaz de analisar padrões em larga escala e em tempo real, otimizando a segurança e a gestão.

Neste contexto, a tese central defendida é de que a aplicação da IA para o monitoramento no ambiente prisional é consistente com os princípios constitucionais, desde que submetida a um rigoroso controle de proporcionalidade, transparência e necessidade. A eficiência, por si só, não constitui fundamento legítimo para o uso da tecnologia, a decisão sobre sua aplicação deve observar a necessária compatibilidade com os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A pesquisa revela uma desarmonia entre a tecnologia de vigilância contemporânea e o marco normativo brasileiro vigente. A Lei de Interceptação Telefônica, foi concebida para intervenções pontuais, focadas e com ordem judicial específica, em contra partida, monitoramento contínuo e massivo, característico dos sistemas de IA, não se compatibiliza com a finalidade da norma.

O estudo comparativo internacional reforça a urgência regulatória. O modelo dos Estados Unidos trata a comunicação como um privilégio e permite a intensa participação de empresas privadas no monitoramento, enquanto o modelo finlandês,

notadamente o *Smart Prison Project*, emerge como o referencial programático mais sólido para o Brasil. A Finlândia utiliza a tecnologia impondo que a IA seja centrada no ser humano, razão pela qual seu modelo não apenas se destaca como alternativa mais alinhada aos valores constitucionais brasileiros, mas também pode servir de parâmetro para orientar a construção de políticas públicas nacionais.

O atual descompasso normativo e a consolidação da legitimidade do monitoramento algorítmico exigem a criação de uma legislação específica para o uso da IA nesse contexto. A Lei nº 9.296/1996, elaborada em um cenário tecnológico muito distinto do atual, já não oferece instrumentos adequados para disciplinar práticas de vigilância contínua e em larga escala. Por isso, mostra-se indispensável a aprovação de um Marco Legal da Inteligência Artificial.

A utilização da Inteligência Artificial no sistema prisional é uma necessidade operacional inegável, essa modernização é condição essencial para que se estabeleça um regime jurídico próprio para o monitoramento contínuo, distinto da interceptação criminal. A inovação tecnológica no sistema prisional brasileiro deve ser rigorosamente submetida aos imperativos constitucionais, garantindo que a decisão final sobre quaisquer restrições de direitos recaia sempre sobre o critério humano e o discernimento jurídico, em respeito à dignidade da pessoa privada de liberdade e à finalidade ressocializadora da pena.

Em síntese, o Brasil encontra-se diante de uma encruzilhada: ou permanece preso à ineficiência estrutural que favorece o avanço do crime organizado, ou adota um modelo tecnológico mais eficiente, desde que absolutamente fiel à legislação. A conclusão que este trabalho aponta é inequívoca: a inovação, por mais necessária que seja, só é legítima quando subordinada aos princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Patrick Borba. Breves apontamentos sobre a facção criminosa “PCC” – primeiro comando da capital e sua análise sob o crivo do direito penal do inimigo. *Intertem@s*, v. 40, n. 40, 2020.

APOLINÁRIO, Jander dos Santos. A influência do crime organizado no cenário político brasileiro: o poder em ascensão. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Unifametro, Fortaleza, 2019.

BRANDÃO, Rodrigo; ARBIX, Glauco. Artificial intelligence, ethics and public policy: the use of facial recognition systems in public transport in the largest Brazilian cities. **Journal of Service Science and Management**, v. 15, n. 5, out. 2022. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=120465>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD)**. 6 abr. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9296-24-julho-1996-349049-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021**. Institui a Política de Dados Abertos do Governo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10777.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Portaria nº 961, de 24 de setembro de 2025. **DOU**, Brasília, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mjsp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mjsp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mjsp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro: levantamento do ObservaDH revela realidade da estrutura carcerária e aponta caminhos para mudança. **Notícias**, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 220**: competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2637302&numeroProcesso=592581&classeProcesso=RE&numeroTema=220>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **AI in prisons and probation**: new Council of Europe recommendation aims to ensure respect for human rights and dignity. Estrasburgo, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/portal/-/ai-in-prisons-and-probation-new-council-of-europe-recommendation-aims-to-ensure-respect-for-human-rights-and-dignity#:~:text=IA%20nas%20pris%C3%B5es%20e%20na,humanos%20e%20pela%20dignidade%20%2D%20Portal>. Acesso em: 25 nov. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GARCIA, Justin. Prisões da Flórida estão recorrendo à inteligência artificial para monitorar ligações de detentos. **Toronto Star**, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www.pressreader.com/canada/toronto-star/20230924/282063396586022>. Acesso em: 25 nov. 2025.

IBM. **O que é processamento de linguagem natural (NLP)?**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 25 nov. 2025.

IBM. **O que é reconhecimento de entidades nomeadas (Named Entity Recognition – NER)?**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/named-entity-recognition>. Acesso em: 25 nov. 2025.

IBM. **O que é reconhecimento de voz (speech recognition)?**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/speech-recognition>. Acesso em: 25 nov. 2025.

JESUS, Ananda Fernanda de; TRIQUES, Maria Lígia; SANTAREM SEGUNDO, José Eduardo; ALBUQUERQUE, Ana Cristina de. Processamento de linguagem natural e machine learning na categorização de artigos científicos: um estudo em torno do “patrimônio cultural”. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, v. 16, n. 1, p. 167-184, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/47537>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. (Série IDP).

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 25 nov. 2025.

OLIVEIRA, Larissa Figueiredo de Jesus; ALMEIDA FILHO, Mário dos Santos de. **A inobservância dos direitos humanos na execução penal: o surgimento das facções criminosas no Brasil**. 2022. 20 f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade de Contagem, Contagem, 2022.

PUOLAKKA, Pia. Towards digitalisation of prisons: finland’s smart prison project. **Penal Reform International**, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.penalreform.org/blog/towards-digitalisation-of-prisons-finlands-smart-prison-project/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SAFETEC. **Balcão virtual**. Disponível em: <https://safetec.com.br/balcao-virtual/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 56, 2018.

SILVER, Ashley. Florida Corrections Uses AI to Support Staff, Modernization. **GovTech**, 5 ago. 2025. Disponível em: <https://www.govtech.com/artificial-intelligence/florida-corrections-uses-ai-to-support-staff-modernization>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB). Sistema de Monitoramento de Presos com detecção de voz, facial e digital é apresentado no TJPB. **Comissão de Segurança**, João Pessoa, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/sistema-de-monitoramento-de-presos-com-deteccao-de-voz-facial-e-digital-e-apresentado-no>. Acesso em: 18 nov. 2025.

VAINZOF, Rony *et al.* **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 4.

ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

VERUS: Enhance safety in real time. **LeoTech**. Disponível em: <https://leotechnologies.com/verus/>. Acesso em: 24 set. 2025.

ZALUAR, Alba. **Terror nas favelas: o domínio armado e a ausência do Estado**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.